



Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0070365/2022

Número do processo: 0070365/2022

Número único: 710.77C.NA9-00

Protocolado em: 29/11/2022 14:32

Procedência: Interna

Prioridade: Normal

Súmula: Impugnação ao Edital PE nº 117/2022, pela empresa PALMÁCEA JARDINS LTDA.

Remeto esta impugnação a Secretaria solicitante por se tratar especificadamente de questões do Termo de Referência. Após, retorne a este fly.

Requerente: 149164 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CPF do requerente:

Endereço: Rua JACARANDA

Complemento:

Telefone:

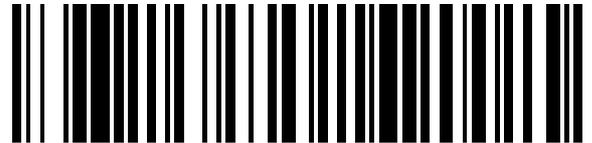
Município: Fazenda Rio Grande - PR

Bairro:

E-mail:

Beneficiário:

CPF do beneficiário:





Documentos Entregues

Seq.	Documento	Número	Data Emissão	Data Vencimento	Observação	Anexo
1	Documento					Sim

Documento 1: IMPUGNAO - FAZENDA RIO GRANDE.pdf
Adicionado pelo usuário evelyn.abreu em 29/11/2022 às 14:32:26

**PREZADO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE FAZENDA RIO GRANDE – PR.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 117/2022

PALMÁCEA JARDINS LTDA, sociedade regular, com sede em SCIA QD 12, Conjunto 01, Lote 01, Cidade do Automóvel, Brasília/DF, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.658.799/0001-08, neste ato representada por seu sócio Lucas Ofugi Rodrigues Miranda, vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 30 e seus incisos da Lei Federal n. 8.666/93, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supracitado, pelas razões a seguir expostas:

I- DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente licitação tem por objeto “Contratação de Empresa para prestação dos Serviços de Execução de Engenharia, Limpeza Urbana e Conservação de Áreas Públicas e Serviços de Limpeza de Terrenos baldios, incluindo a coleta, o transporte e a disposição final de resíduos verdes, inservíveis e resíduos da construção civil – RCC, do Município” de acordo com as especificações contidas no projeto básico, que é parte integrante deste edital.

II- DOS FATOS

A subscrevente tem interesse em participar do processo licitatório supramencionado, porém, ao adquirir o Edital verificou irregularidades quanto as condições para participação na licitação no tocante à habilitação técnica.

III- ITENS IMPUGNADOS

3.1 - DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

O item 13.1.3 do edital dispõe o seguinte:

Certificado de Registro de Regularidade da empresa expedida pelo CREA expedida pelo CREA de origem da empresa, deverá (ao) constar o(s) nome(s) do profissional (ais) indicando(s) para atuar (em) como responsável (ais) Técnico(s).

Contudo, apesar de o Art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, que trata das regras de qualificação técnica das licitações públicas, estabelecer que as empresas interessadas em participar dos certames devem “**possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (...)**”, esta redação não deve ser interpretada literalmente, tal como foi redigida.

A conclusão a que se chega pela literalidade do artigo, de forma equivocada, obviamente, é a de que o profissional indicado para atuar como responsável técnico (RT) da empresa, no contrato a ser firmado com a Administração Pública, deve, necessariamente, integrar o quadro permanente de funcionários da empresa interessada na licitação, além de pertencer a esse quadro antes mesmo da assinatura do contrato.

No mesmo sentido, têm-se o item 13.1.3 – C.1 do edital:

A comprovação de vínculo do responsável técnico deverá ser feita por cópia da ficha ou do livro de registro de empregados, ou cópia autenticada da Carteira de Trabalho, ou contrato de prestação de serviços. Caso o(s) Profissional (ais) em questão seja(m) proprietário(s) da empresa, deverá fazer prova mediante apresentação de atos constitutivos (estatuto, contrato social ou documento equivalente)

Todavia, esta exigência não faz nenhum sentido, pois significaria dizer que, antes mesmo de conhecerem o resultado do certame, as empresas já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica, além de fazer o vínculo profissional junto ao CREA, o que faria com que tivessem de antecipar todos os custos financeiros decorrentes de tal contratação.

Portanto, a realização antecipada de custos com a contratação de um responsável técnico configuraria prejuízo para aquelas empresas que não viessem a ser declaradas vencedoras do certame. Seria uma antecipação de gastos desnecessária.

Desta forma, o tribunal de Contas da União – TCU já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente das licitantes, nem tampouco que tal exigência seja pedido como um critério de habilitação.

No tocante ao enquadramento dos responsáveis técnicos no quadro permanente das respectivas licitantes, aquele Tribunal, por meio do Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário, decidiu conforme o enunciado abaixo transcrito:

Enunciado

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Também, por meio do Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que outros documentos, além da carteira de trabalho, sejam apresentados pelas licitantes para comprovar o vínculo profissional.

Enunciado

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste (grifo nosso)

Em síntese, a Administração Pública, ao realizar uma licitação, deve permitir que as licitantes apresentem qualquer um dos seguintes comprovantes de vínculo profissional:

1. cópia da carteira de trabalho (CTPS) do responsável técnico;
2. contrato social da licitante, do qual conste o responsável técnico como integrante da sociedade;
3. contrato de prestação de serviço;
4. **Declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.**

Assim, o correto seria a exigência de termo de compromisso assinado pelo **futuro** responsável técnico, mediante o qual esse profissional se compromete, antecipadamente, a participar, **futuramente**, da execução contratual. Neste caso, por tratar-se de algo para o futuro, não há por que se comprovar o vínculo profissional entre responsável técnico e licitante anteriormente à assinatura do contrato.

Em reforço ao entendimento acima, o Tribunal fez publicar o Acórdão 2.282/2011-TCU-Plenário, cujo enunciado foi assim redigido:

Enunciado

É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Esse mesmo entendimento foi confirmado por meio do Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário, resumido nos seguintes termos:

Enunciado

É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data

prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (grifei)

Portanto, o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema em análise é no sentido de que, em regra, a Administração Pública não pode exigir, a título de qualificação técnica, que a licitante possua em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica, uma vez **que outras formas de vínculo também devem ser aceitas**, a exemplo de contrato social, de contrato de prestação de serviços e do termo de compromisso assinado pelo futuro responsável técnico.

3.2- DOS DOCUMENTOS ESPECÍFICOS

O item 13.1.4, alínea B do edital, solicita a apresentação de Licença de Operação Ambiental expedida pelo Instituto Água e Terra – IAT.

Ocorre que, o Licenciamento junto ao Instituto Água e Terra – IAT compromete o caráter competitivo do Certame, uma vez que somente as empresas que possuem sede ou escritório no Estado do Paraná poderão solicitar, isso faz com que as empresas tenham dispêndio de recursos somente para participação no Certame.

A exigência da licença ambiental por ocasião da licitação é desprovida de razoabilidade, na medida em que, somente a empresa vencedora que irá executar o contrato deverá obtê-la. As exigências relativas aos procedimentos relacionados ao licenciamento ambiental, conforme dispõe o Art. 1º, Inciso IV da Instrução Normativa nº 14/2008 do IEMA serão objeto de licença única que **se constitui somente da fase de operação**.

Neste sentido, deve-se ressaltar a Súmula 272 do TCU:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Portanto, não é razoável exigir de todos os licitantes que obtenham a Licença Única para operação, já que apenas uma empresa irá sagrar-se vencedora do certame.

Por sua vez, os Arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93 estabelecem quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato. Referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas, colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente.

Entretanto, a própria Norma Legal que rege a matéria, veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima. Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preencham os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado.

Conforme a Jurisprudência do Acórdão TC 041.268/2012-1/AC-2081-11/13-2 TCU a exigência é totalmente ilegal, vejamos:

(...)

Ausência de fundamentação legal para a exigência: 23. Em primeiro lugar, cabe destacar que o rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes, consoante previstos nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993..., (aplicáveis subsidiariamente à modalidade pregão, por força do art. 4º, inciso XIII c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002) **é taxativo**, não sendo possível, portanto, exigir outros documentos além daqueles elencados nos supramencionados dispositivos legais.

O TCU, no Acórdão nº 5611/2009 da Segunda Câmara, se manifestou sobre a questão da seguinte maneira:

6.4 irregular requisição de licença ambiental de operação para todos os licitantes, em desacordo com o art. 20, § 1º, IN SLTI 2, de 2008:

(...)

6.4.2 Análise: a IN SLTI 2, de 2008, art. 20, § 1º, estabelece que a exigência de licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor

da licitação. Dos proponentes, poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-las no momento oportuno. Assim, propõe-se determinar que tal exigência seja retirada do edital, a qual poderá ser substituída pela declaração mencionada.

Por fim, com base em todo o exposto, percebe-se que a exigência do Item 13.1.4, alínea B ultrapassa os parâmetros do regramento legal e taxativo previsto nos artigos 27 ao 31 da Lei 8.666/93. Além disso, fere completamente o caráter competitivo do Certame, pois somente as empresas já estabelecidas no Paraná poderão participar do mesmo.

Desse modo, a forma correta é a exigência dos itens antes da assinatura do Contrato pelo Licitante vencedor, pois vincula a exigências legais de cadastramento nos Órgãos Competentes do Paraná, não prejudicando assim, a isonomia do Certame, seu caráter competitivo, e não trazendo gastos aos licitantes sem garantia de vitória.

Por todo o exposto, pelo princípio da Isonomia, Probidade e Moralidade Administrativa, a empresa requer a revisão do Item 13.1.4, alínea B, para que seja requerido somente no momento da assinatura do contrato.

IV- DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a retificação do edital, permitindo a apresentação de declaração de contratação futura do responsável técnico e desobrigação de constar na certidão de registro da empresa junto ao CREA a exigência da vinculação do profissional, além da revisão do Item 13.1.4, alínea B, para que seja requerido somente no momento da assinatura do contrato.

Aduzidas as razões que delimitaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com fundamento na Constituição Federal e na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Brasília, 25 de novembro de 2022.



LUCAS OFUGI RODRIGUES MIRANDA
SÓCIO - GERENTE



Documentos Pendentes

Documento	Descrição	Tipo da pessoa	Obrigatório
193	Anexos 01	Física e Jurídica	Não
194	Anexos 02	Física e Jurídica	Não
195	Anexos 03	Física e Jurídica	Não
196	Anexos 04	Física e Jurídica	Não
197	Anexos 05	Física e Jurídica	Não
198	Anexos 06	Física e Jurídica	Não
199	Anexos 07	Física e Jurídica	Não
200	Anexos 08	Física e Jurídica	Não
201	Anexos 09	Física e Jurídica	Não
202	Anexos 10	Física e Jurídica	Não
203	Anexos 11	Física e Jurídica	Não
204	Anexos 12	Física e Jurídica	Não
205	Anexos 13	Física e Jurídica	Não
206	Anexos 14	Física e Jurídica	Não
207	Anexos 15	Física e Jurídica	Não
208	Anexos 16	Física e Jurídica	Não
209	Anexos 17	Física e Jurídica	Não
210	Anexos 18	Física e Jurídica	Não
211	Anexos 19	Física e Jurídica	Não
212	Anexos 20	Física e Jurídica	Não
213	Declaração de alteração de nome de rua	Física	Não



Andamentos

Seq.	Organograma	Enviado por	Enviado em	Recebido por	Recebido em	Trans.
1	Secretaria Municipal do Meio Ambiente	evelyn.abreu	29/11/22 14:33	anapaula.claudin	29/11/22 15:49	Não
2	Pregoeiro	anapaula.claudin	29/11/22 15:53	Luis.Rodrigues	29/11/22 15:54	Não
3	Pregoeiro	Luis.Rodrigues	29/11/22 15:56	gislaine0901	29/11/22 15:56	Não
4	Pregoeiro	gislaine0901	29/11/22 16:26	evelyn.abreu	29/11/22 16:26	Não
5	Editais Compras	evelyn.abreu	30/11/22 11:04			Não



Pareceres

Seq.	Parecer por	Parecer em	Local	Resultado	Conclusivo
1	anapaula.claudin	29/11/22 15:50	Secretaria Municipal do Meio Ambiente		Não
Parecer: Segue Memorando 306/2022 com resposta à impugnação, bem como solicitações de retificação do Edital.					
2	evelyn.abreu	30/11/22 11:04	Pregoeiro		Não
Parecer: À EQUIPE DE APOIO, Favor retificar edital conforme memorando da secretaria, com evento de nova data de abertura.					

Parecer 1: Memorando 306.2022.pdf

Adicionado pelo usuário anapaula.claudin em 29/11/2022 às 15:50:07



SECRETARIA
MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE/PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
Avenida Venezuela, 247 – Eucaliptos – Fone: 3627-8522

MEMORANDO – 306/2022

De: Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Para: Divisão de Compras e licitações

Referente: Resposta ao 1º Pedido de Impugnação ao Edital do PE 1177/2022

Fazenda Rio Grande, 29 de Novembro de 2022.

Protocolo: 70365/2022

Interessado: PALMÁCEA JARDINS LTDA

Reportando-se ao pedido de impugnação do Edital referente ao PE 1177/2022, solicitamos a retificação do Edital, conforme segue abaixo:

- No tocante ao item **13.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** fica alterado o item “a”, passando a valer a seguinte redação: “Certificado de Registro de Regularidade da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, dentro de seu prazo de validade”.
- No tocante à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, fica alterado o item c.1), passando a valer a seguinte redação: “A comprovação de vínculo do profissional que atuará como Responsável Técnico se dará quando da assinatura do contrato, por meio idôneo (cópia da ficha ou do livro de registro de empregados, ou cópia autenticada da Carteira de Trabalho, ou contrato de prestação de serviços. Caso o(s) Profissional (ais) em questão seja(m) proprietário(s) da empresa, devera fazer prova mediante apresentação de atos constitutivos (estatuto, contrato social ou documento equivalente).
- No tocante ao item **13.1.4 DOCUMENTOS ESPECÍFICOS**, Fica alterado o item “b” passando a valer a seguinte redação: “Declaração de que a empresa reúne condições de apresentar a Licença de Operação Ambiental expedida pelo Instituto Água e Terra – IAT no momento de assinatura do contrato, caso seja vencedora do certame – A Licença de Operação Ambiental, emitida Instituto Água e Terra – IAT, será efetivamente exigida a apresentação no momento da assinatura do contrato.



SECRETARIA
MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE/PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
Avenida Venezuela, 247 – Eucaliptos – Fone: 3627-8522

Atenciosamente,


Ana Paula Ferreira Claudino da Cruz

Coordenação/ Assessoria I – Contratos, Licitações e Recursos Humanos

Matrícula n° 354.207


Rafael Nunes Campaner

Secretário Municipal de Meio Ambiente

Decreto 62992/2022

Parecer 2: Decisao_sobre_Impugnacao_assinado.pdf

Adicionado pelo usuário evelyn.abreu em 30/11/2022 às 11:04:08



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

**DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Pregão Eletrônico nº 117/2022**

Em cumprimento ao Art. 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e item 08 do Ato Convocatório, a Pregoeira municipal, designada através da Portaria nº 241/2022, no uso de suas atribuições legais, apresenta decisão sobre a impugnação ao edital da licitação de modalidade Pregão Eletrônico nº 117/2022, o qual tem como objeto o **“Contratação de Empresa para Prestação dos Serviços de Execução de Engenharia, Limpeza Urbana e Conservação de Áreas Públicas e Serviços de Limpeza de Terrenos baldios, incluindo a coleta, o transporte e a disposição final de resíduos verdes, inservíveis e resíduos da construção civil - RCC, do Município”** apresentada pela empresa PALMÁCEA JARDINS LTDA, pessoa jurídica, inscrita sob o CNPJ ° 00.658.799/0001-08.

1- Relatório

Em síntese, a impetrante solicita impugnação elaborando o pedido para que seja retificado o instrumento convocatório, sobre tudo permitindo a apresentação de declaração de contratação futura do responsável técnico e desobrigação de constar na certidão de registro da empresa junto ao CREA a exigência da vinculação do profissional.

2- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o Edital, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital até o terceiro dia útil anteriores a abertura da sessão pública:

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a Pregoeira nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso.

O pedido cumpriu os requisitos para ser aceito e analisado.

3 - DA DECISÃO

Tendo em vista que a Secretaria Municipal de Saúde é a secretaria solicitante e responsável pela elaboração do termo de referência com as especificações do objeto e ainda, possui o conhecimento técnico hábil a esclarecer a respeito das exigências técnicas, coube a ela analisar e responder os questionamentos feitos em impugnação com relação ao pedido, emitidos por empresa e profissional independente, manifestando-se através de documento registrado sob o protocolo fly sob o nº 70365/2022, nos seguintes termos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**



SECRETARIA
MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE/PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
Avenida Venezuela, 247 – Eucaliptos – Fone: 3627-8522

MEMORANDO – 306/2022

De: Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Para: Divisão de Compras e licitações

Referente: Resposta ao 1º Pedido de Impugnação ao Edital do PE 117/2022

Fazenda Rio Grande, 29 de Novembro de 2022.

Protocolo: 70365/2022

Interessado: PALMÁCEA JARDINS LTDA

Reportando-se ao pedido de impugnação do Edital referente ao PE 117/2022, solicitamos a retificação do Edital, conforme segue abaixo:

- No tocante ao item **13.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** fica alterado o item “a”, passando a valer a seguinte redação: “Certificado de Registro de Regularidade da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, dentro de seu prazo de validade”.
- No tocante à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, fica alterado o item **c.1)**, passando a valer a seguinte redação: “A comprovação de vínculo do profissional que atuará como Responsável Técnico se dará quando da assinatura do contrato, por meio idôneo (cópia da ficha ou do livro de registro de empregados, ou cópia autenticada da Carteira de Trabalho, ou contrato de prestação de serviços. Caso o(s) Profissional (ais) em questão seja(m) proprietário(s) da empresa, devesse fazer prova mediante apresentação de atos constitutivos (estatuto, contrato social ou documento equivalente).
- No tocante ao item **13.1.4 DOCUMENTOS ESPECÍFICOS**, Fica alterado o item “b” passando a valer a seguinte redação: “Declaração de que a empresa reúne condições de apresentar a Licença de Operação Ambiental expedida pelo Instituto Água e Terra – IAT no momento de assinatura do contrato, caso seja vencedora do certame – A Licença de Operação Ambiental, emitida Instituto Água e Terra – IAT, será efetivamente exigida a apresentação no momento da assinatura do contrato.



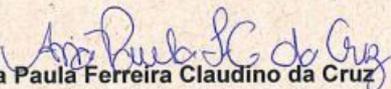
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**



SECRETARIA
MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE/PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
Avenida Venezuela, 247 – Eucaliptos – Fone: 3627-8522**

Atenciosamente,


Ana Paula Ferreira Claudino da Cruz

Coordenação/ Assessoria I – Contratos, Licitações e Recursos Humanos
Matrícula nº 354.207


Rafael Nunes Campaner

Secretário Municipal de Meio Ambiente
Decreto 6292/2022



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

Desta forma, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, levando em conta a análise técnica realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, julgo PROCEDENTE a Impugnação apresentada, alterando sobre a lei que versa o edital apenas sendo a Lei nº 8666/1993. mantendo-se os demais termos do Edital.

Dito isto, determino a alteração do instrumento convocatório nos termos da decisão supra sendo necessário a alteração de novas datas de prazo para formulação das propostas.

Proceda-se a publicação da presente decisão e da cópia da impugnação junto ao edital da licitação em epígrafe no endereço eletrônico <https://www.fazendariogrande.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/pregao>.

Fazenda Rio Grande, 30 de novembro de 2022.

Evelyn Cristina dos S. Abreu Nunes Pereira

Pregoeira

Portaria 241/2022